

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

SEFAZ ESTENDE A OPÇÃO DO ROT-ST PARA O ANO DE 2021 E RETIRA LIMITE DE FATURAMENTO PARA ADESÃO

1. Do Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROT ST	1
2. Do Imposto Retido por Substituição Tributária	2
3. Do Ajuste do Imposto Retido por Substituição Tributária	2
4. Da obrigatoriedade do Ajuste para empresas do Simples Nacional.....	3

[Decreto nº 55.521 de 30 de setembro de 2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.521, publicado no Diário Oficial do Estado de 1º de outubro de 2020, foram feitas alterações no RICMS para **prorrogar até 31 de dezembro de 2021 a opção do Regime Optativo de Substituição Tributária do ICMS/ST para empresas inclusive com faturamento acima de R\$ 78mi, havendo ainda previsão de cedência de saldos credores**, conforme segue.

1. Do Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROT ST

Por meio do Decreto nº 55.521, publicado no Diário Oficial do Estado de 1º de outubro de 2020, foram feitas alterações no RICMS para **ampliar, para o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, a previsão do Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROT-ST**, retirando o limite de faturamento do contribuinte para realizar a opção no novo período, bem como disciplina as regras para formalizar tal opção, conforme segue.

Abrangência: A opção pelo ROT-ST deverá abranger a totalidade dos estabelecimentos do contribuinte que realizem operações com as mercadorias previstas.

Vigência: Após a opção, o contribuinte será mantido no ROT ST durante todo o ano calendário, limitado ao prazo de vigência do regime.

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739
Coordenador: Thômaz Nunnenkamp

Vedação: É vedada a aplicação do ROT-ST aos estabelecimentos enquadrados no regime diferenciado de apuração previsto para bares, restaurantes e estabelecimentos similares, enquadrados na categoria geral, cuja atividade preponderante, seja o fornecimento de alimentação, e que estejam cadastrados no grupo 56.1 da CNAE.

Produção dos efeitos da opção pelo ROT-ST:

- A partir de 1º de janeiro de 2021, para contribuintes não optantes pelo Simples Nacional e que estejam inscritos em 31 de dezembro de 2020;
- A partir do início das atividades da empresa, ou da data da sua exclusão do Simples Nacional, nos demais casos.

Exclusão: Será excluído do ROT-ST o contribuinte que:

- Utilizar qualquer crédito ou exigir a restituição do imposto, correspondente à diferença do ICMS retido por substituição tributária, nos casos em que o preço praticado na operação a consumidor final for inferior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária;
- Não renunciar, de forma expressa, irrevogável e irretroatável, a qualquer discussão, administrativa ou judicial, relacionada à diferença entre a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária e o preço praticado na operação a consumidor final;
- Não participar do "Programa de Fidelidade NFG";
- Estabelecimento enquadrado no regime diferenciado de apuração.

2. Do Imposto Retido por Substituição Tributária

Por meio do Decreto nº 55.521/2020, com base no Convênio ICMS 142/18, foi alterado o RICMS para prever que, quando não for possível determinar **a correspondência entre a base de cálculo do imposto retido e a respectiva mercadoria**, a partir de 1º de janeiro de 2021, deverá ser utilizado o **valor médio ponderado móvel unitário da base de cálculo do débito de substituição tributária registrado nos documentos fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, proporcional à quantidade da saída**.

Subsidiariamente, poderá ser utilizado o valor unitário da base de cálculo do débito de substituição tributária registrado no documento fiscal correspondente ao último recebimento, proporcional à quantidade saída, desde que a quantidade constante desse documento fiscal seja maior ou igual ao somatório da saída.

- Se a quantidade de mercadorias registradas for menor do que a quantidade saída, deverão ser adicionados os recebimentos registrados em documentos fiscais imediatamente anteriores, até que se complete a quantidade de saída, hipótese em que deverá ser utilizado o valor médio ponderado unitário da base de cálculo do débito de substituição tributária.

- Se o imposto for devido na entrada no território deste Estado, no desembarço aduaneiro, na entrada no estabelecimento ou no momento do recebimento, deverá ser utilizada a base de cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária prevista na legislação para cada situação específica.

3. Do Ajuste do Imposto Retido por Substituição Tributária

Por meio do Decreto nº 55.521/2020, com base no art. 36-A e no § 5º do art. 37, da Lei nº 8.820/89, foi alterado o

RICMS para esclarecimentos acerca do Ajuste-ST.

Operações consideradas para o Ajuste: Devem ser consideradas as operações com mercadorias cujo imposto relativo às operações subsequentes seja devido na entrada no território deste Estado, no desembarço aduaneiro, na entrada no estabelecimento ou no momento do recebimento.

Apuração do débito de responsabilidade por substituição tributária:

- Montante do imposto efetivo: valor obtido pela aplicação da alíquota interna sobre o preço praticado na operação a consumidor final deste Estado constante nos documentos fiscais de saída das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária;

- Montante do imposto presumido: valor obtido pela aplicação da alíquota interna sobre o valor da base de cálculo do débito de substituição tributária, informado nos documentos fiscais de aquisição das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária que foram objeto de operações de saídas destinadas a consumidor final deste Estado, exceto se isentas ou não tributadas.

Não serão consideradas, para fins de cálculo do montante do imposto presumido, as entradas de mercadorias que não estejam amparadas por Nota Fiscal e acompanhadas da guia de recolhimento respectiva, nos casos em que o imposto deveria ter sido pago no momento da ocorrência do fato gerador.

Inventário das mercadorias recebidas: A partir de 1º de janeiro de 2021, o contribuinte que apurar o ajuste na forma prevista deverá preencher o bloco H da Escrituração Fiscal Digital - EFD, com informações do inventário das mercadorias recebidas com substituição tributária existentes em estoque no fim do último dia de cada mês.

Restituição de saldo negativo acumulado: O saldo negativo acumulado por mais de 3 períodos de apuração consecutivos, por contribuinte que, nos 3 períodos de apuração anteriores tenha realizado o ajuste, poderá, observados os termos e condições, ser objeto de restituição mediante cedência do direito do valor a restituir a partir de 1º de janeiro de 2021, a outro contribuinte deste Estado submetido ao ajuste do imposto retido por substituição tributária, por meio de acordo entre os interessados.

4. Da obrigatoriedade do Ajuste para empresas do Simples Nacional

Por meio do Decreto nº 55.521/2020, com base no art. 36-A e no § 5º do art. 37, da Lei nº 8.820/89, foi alterado o RICMS para determinar que, **para empresas do Simples Nacional, a data de início da obrigatoriedade do ajuste previsto fica postergada para 1º de janeiro de 2022, sendo de adoção facultativa no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, exceto para empresas cuja receita bruta acumulada no exercício de 2018 ou 2019 tenha sido superior a R\$ 3.600.000,00.**

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.